

## Sob a égide da lei, em meio à força do hábito: polícia e escravidão nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro (1820-1840)

*Under the aegis of the law, amid the force of habit: police and slavery on the pages of newspapers in Rio de Janeiro (1820-1840)*

Joice de Souza Soares

 <http://orcid.org/0000-0002-8669-8213>  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**Resumo:** Após a independência do Brasil, o ambiente político se tornou promissor para uma série de transformações institucionais vinculadas, sobretudo, à adequação do nascente Estado aos postulados do liberalismo político e da monarquia constitucional. Em tal cenário, os embates acerca das mudanças se colocavam nos espaços de poder em sentido estrito, como o governo e o parlamento, mas também por meio de novas formas de sociabilidade que vinham se construindo desde o início do século, impulsionadas pelo processo de emancipação política. A imprensa periódica, nesse sentido, desempenhou papel fundamental. Neste artigo, busca-se analisar alguns dos discursos presentes nos jornais sobre as modificações pretendidas e implementadas no tocante à polícia, entre as décadas de 1820 e 1840, sob um aspecto específico: a relação entre as instituições policiais e a escravidão. Cumpre, nesse sentido, elucidar como as rupturas, permanências e mesclas no tocante às atividades policiais foram abordadas e debatidas em meio ao processo de transição política dos oitocentos, notadamente no que se vinculavam ao sistema escravista. Ademais, importa demonstrar o quanto tais discussões ligavam-se às disputas políticas do período.

**Palavras-chave:** Polícia. Escravidão. Imprensa periódica. Política. Século XIX.

**Abstract:** After Brazil's independence, the political environment became promising for a series of institutional transformations linked, above all, to the adequacy of the nascent state to the postulates of political liberalism and constitutional monarchy. In such a scenario, the clashes about changes were placed in the spaces of power in a strict sense, such as the government and parliament, but also through new forms of sociability that had been building since the beginning of the century, driven by the process of political emancipation. The periodic press, in this sense, played a fundamental role. In this article, the aim is to analyze some of the speeches present in the newspapers about the changes intended and implemented with regard to the police, between the 1820s and 1840s, under a specific aspect: the relationship between police institutions and slavery. In this sense, it is necessary to elucidate how the ruptures, permanences and mixtures regarding the police activities were approached and debated in the midst of the political transition process of the eight hundred, especially in what were linked to the slavery system. Furthermore, it is important to demonstrate how much such discussions were linked to the political disputes of the period.

**Keywords:** Police. Slavery. Periodical Press. Politics. 19<sup>th</sup> Century.

No início da década de 1820 o Brasil tornara-se independente. Em meio à incorporação do ideário político liberal, surgiam os primeiros esforços de construção do Estado no território da antiga América portuguesa. Em 1824, o imperador aclamado Pedro I outorgara a Constituição e, dois anos depois, iniciaram-se as atividades da Assembleia Geral Legislativa.

O período fora marcado por inúmeros debates acerca da criação e da reformulação de diversas instituições, uma vez que o sistema monárquico-constitucional lançava luz sobre uma série de incompatibilidades entre aquelas existentes e os postulados liberais.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Para boa parte dos contemporâneos, era preciso reformular o sistema jurídico a exemplo do que fora feito com o sistema político. Processo que negava, nos discursos, a herança e a tradição da antiga metrópole, mas que, em inúmeras situações, fazia transparecer, na prática, continuidades ou, no limite, dificuldades para implementar rupturas definitivas. De fato, a transição das organizações políticas e das sociedades de Antigo Regime para aquelas típicas dos Estados liberais do século XIX fora um processo marcado por hibridizações (GUERRA, 1992, 2003).

A despeito de inúmeras vezes a apropriação do liberalismo no Brasil oitocentista ter sido considerada artificial ou imprópria, a questão é de natureza deveras complexa.<sup>1</sup> A bem da verdade, em todo processo de assimilação de novas ideias, sua apreensão está relacionada a elementos que constituem a realidade política, econômica, social e cultural dos indivíduos inseridos em determinada sociedade. Isso não significa que tais aspectos determinem as significações imputadas às ideias, mas, com efeito, contribuem para a leitura que os sujeitos fazem do mundo.

Sob essa perspectiva, no Brasil do século XIX houve inúmeros ajustes e desajustes (NEDER, 2015) na apropriação das ideias liberais. Por certo, ocorrera um ímpeto reformista nos anos de 1820, marcado por mesclas entre elementos antigos e modernos. Mas, sobretudo, patente pelas acomodações dos postulados liberais à realidade brasileira. Em tal cenário de transformações políticas, os processos de criação e reformulação das instituições se realizavam entre permanências, descontinuidades e combinações. No tocante à polícia não fora diferente.

Criada sob a égide do despotismo ilustrado português, a Intendência Geral da Polícia (1760) e sua Guarda Real (1801) foram instaladas no Rio de Janeiro sob os mesmos moldes das congêneres lusitanas quando da chegada da corte,<sup>2</sup> na primeira década dos oitocentos.

Uma polícia responsável por variados aspectos da vida dos indivíduos e que, por conseguinte, ao geri-la de forma ampla, garantia o fortalecimento do Estado – e, então, do império português. Uma polícia responsável pela civilização do Rio de Janeiro e que buscava estabelecer a eficácia de um projeto que colocava o Brasil como parte mais importante dos domínios ultramarinos.

Do início do século até os anos da década de 1820, a atuação da Intendência Geral e da Guarda Real na cidade do Rio de Janeiro esteve amparada nas noções de polícia em voga no período final da época moderna.<sup>3</sup> Não obstante, a realidade brasileira distinguia, em muito, daquela da antiga metrópole.

Para além das inúmeras questões relacionadas às atividades de uma polícia com aspirações absolutas, restava a escravidão. E a lógica de centralização do poder inerente ao processo de racionalização do Estado trazia, no século XIX, as implicações do regime escravista para a alçada estatal.

Por seu turno, em fins dos anos de 1820, as práticas políticas inauguradas quando dos debates acerca da independência mantinham-se e ampliavam-se. A circulação de folhetos, panfletos e, sobretudo, o estabelecimento da imprensa periódica tornavam-se elementos fundamentais para a compreensão da dinâmica política do nascente Estado.

Os posicionamentos veiculados nas páginas dos periódicos das mais diferentes colorações

---

<sup>1</sup> Não se pretende neste artigo adentrar na discussão sobre a relação de [in]compatibilidade entre o liberalismo brasileiro e a escravidão. O debate tomou corpo com as contribuições de Roberto Schwarz (2014) e Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976). Mencionam-se, ainda, Alfredo Bosi (1988) e Rafael de Bivar Marquese (2002) que também lançaram suas perspectivas acerca do tema.

<sup>2</sup> Sobre a relação entre polícia e arte de governar na época moderna, ver: “A ‘polícia’ como síntese de ordem e bem-estar no moderno Estado centralizado”, de Pierangelo Schiera (1984); “Aula de 29 de março de 1978” e “*Omnes et singulatim*”: uma crítica da razão política”, de Michel Foucault (2008, 2012). Sobre a atuação da Intendência Geral da Polícia em Portugal, ver ainda: “Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes”, de Laurinda Abreu (2013); “O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal”, de José Subtil (2013); “A ‘polícia’ e as funções do Estado: notas sobre a ‘polícia’ do Antigo Regime” e “A polícia e o rei-legislador. Notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime”, de Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2009, 2010).

<sup>3</sup> Um panorama acerca das atividades da Intendência Geral no Rio de Janeiro, nos primeiros anos do século XIX, pode ser encontrado em “A Intendência-Geral da Polícia: 1808-1821”, de Maria Beatriz Nizza da Silva (1986).

doutrinárias ajudam, nesse sentido, a compreender as disputas, anuências e rechaços aos diferentes projetos políticos em jogo para o Estado e para suas instituições.<sup>4</sup> Por meio deles, torna-se possível vislumbrar as concepções em discussão acerca da natureza da polícia; os modelos de organização pretendidos – e os obstados; as formas de implementação de suas atividades; e, não menos importante, os pressupostos que legitimaram tais posicionamentos.<sup>5</sup>

Considerando a importância da ordem social escravista no Brasil dos oitocentos, torna-se relevante analisar de que forma os projetos políticos gestados para a polícia se vincularam à escravidão. Trata-se, no limite, de elucidar os pontos de vista acerca das relações entre instituições policiais e sistema escravista, de modo a evidenciar que os embates em torno da questão guardavam ligação com o momento de significativas transformações políticas.

## Entre o arbítrio e a garantia da lei

Em 15 de março de 1831, a Guarda Real da Polícia fora mencionada nas páginas do jornal *Nova Luz Brasileira*.<sup>6</sup> Na correspondência, o leitor que assinava como *Um amigo do Sr. Frias*,<sup>7</sup> informava que um soldado da polícia fora visto “[...] chibateando com formalidade a um preto que parecia cativo”.<sup>8</sup>

A denúncia acerca de violências cometidas pela polícia contra escravizados não era novidade. Ainda em 6 de setembro de 1827, o correspondente *O Carioca Constitucional* narrava que, no dia 12 de agosto daquele ano, “[...] estando uns pretos a brincar, dançando, foram levados à Guarda principal; e aí, sobre o fundo de uma tina emborcada, agarrados, apanharam uma grande dose de varadas [...]”.<sup>9</sup>

Em uma das edições do jornal *A Aurora Fluminense*,<sup>10</sup> questionava-se com que direito os escravizados que iam ao chafariz do Campo da Aclamação buscar água para seus senhores eram obrigados a abastecer os quartéis, muitas vezes sob “[...] bordoadas, quebrando-se barris e os corpos dos pobres escravos”.<sup>11</sup>

Nas páginas do periódico *Luz Brasileira*,<sup>12</sup> as denúncias sobre violência policial contra escravizados também foram abordadas. Em março de 1830, comentavam-se as ações da polícia

---

<sup>4</sup> Todos os jornais citados foram consultados por meio da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional do Brasil, cujo endereço eletrônico é: <https://bdigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Considerações acerca das posições políticas dos jornais e dados biográficos de seus redatores podem ser encontrados em “Contribuição à história da imprensa brasileira (1812-1869)”, de Hélio Vianna (1945); e “História da imprensa no Brasil”, de Nelson Werneck Sodré (1999). Não obstante, uma breve nota será apresentada sobre cada periódico quando de sua primeira menção neste artigo.

<sup>5</sup> As relações entre polícia e política no processo de construção do Estado no pós-independência foram analisadas na tese de doutorado intitulada “A polícia oitocentista entre a inovação e a tradição”, de Joice de Souza Soares (2019).

<sup>6</sup> O periódico teve sua primeira edição datada de 9 de dezembro de 1829 e a última de 13 de outubro de 1831. Redigido por Ezequiel Corrêa dos Santos, com a colaboração de João Baptista de Queiroz, figurou na cena política como representante dos liberais exaltados, defendendo reformas políticas e administrativas amplas, como a federação a partir do ano de 1830, e transformações de caráter social. Com os eventos em torno da abdicação de D. Pedro I, passou a fazer oposição ao governo regencial e ao grupo dos liberais moderados, sendo o principal antagonista de outro jornal da capital, *A Aurora Fluminense*, de Evaristo da Veiga.

<sup>7</sup> José de Frias Vasconcellos era major comandante da Divisão Militar da Imperial Guarda de Polícia, conforme o Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1827.

<sup>8</sup> *Nova Luz Brasileira*, n. 126, de 15 de março de 1831, p. 585-586.

<sup>9</sup> *Astréa*, n. 183, de 6 de setembro de 1827, p. 750. Publicado pela primeira vez em 6 de maio de 1826, logo após a instalação da Assembleia Geral, fora redigido por Antônio José do Amaral e José Joaquim Vieira Souto, circulando até 1832. De orientação política liberal, o jornal ganharia importância nos anos finais da década de 1820 e na conturbada fase que precedeu a abdicação de D. Pedro I.

<sup>10</sup> O periódico começara a ser publicado em 21 de dezembro de 1827 e circularia até 1835. Inicialmente, seus redatores eram José Apolinário de Moraes, Francisco Valdetaro e José Francisco Sigaud. Pouco tempo depois, Evaristo da Veiga juntou-se ao grupo, tornando-se seu único redator logo em seguida. O periódico também se tornaria um dos principais jornais liberais no final da década de 1820 e, nas eleições para a segunda legislatura, o livreiro Evaristo da Veiga seria eleito deputado. Após a abdicação e com a instauração da Regência, o periódico seria o principal canal de defesa do grupo político moderado.

<sup>11</sup> *A Aurora Fluminense*, n. 298, de 8 de fevereiro de 1830, p. 1249.

<sup>12</sup> O periódico de cunho liberal exaltado, redigido pelo pernambucano Silvério Mariano Quevedo de Lacerda, circulara entre 1829 e 1830 de forma regular, tendo sua primeira edição datada de 11 de setembro de 1829.

quando da ocorrência de incêndios na cidade. E, conforme o redator,

[...] as rondas da polícia a pé, e a cavalo, com as espadas desembainhadas, em vez de chamar à boa ordem o Povo que, se ajunta, ou para acudir, ou para ver, começam a espantá-lo, e espancam a torto, e a direito os pretos de barris d'água, que estão em serviço de seus senhores, e muitos, perseguidos das pancadas de espada, e dos camarões grossos a duas mãos, despejam os barris, que os têm cheios, e botam-se a fugir, e com razão; porque ninguém está, para levar pancadas, ainda mesmo dando motivo.<sup>13</sup>

Sob a perspectiva adotada no periódico, tornava-se imprescindível que as autoridades competentes atentassem para tais fatos. O posicionamento fazia coro àqueles presentes nas páginas de outros jornais liberais do período ao preocupar-se com os eventuais prejuízos conferidos aos senhores, já que

[...] o possuidor de um escravo não o deseja ver espancado, e ferido, para depois adoecer, e seu dono perdê-lo; nada de pancadas, é melhor que cada Caifás destes dê em si mesmo, ou bata com a cabeça pelas paredes, do que espancar escravos alheios, sem estes o ofenderem; nada de pancadas. Vaia, sra. polícia!<sup>14</sup>

Nos anos finais da década de 1820 e no início dos anos de 1830, nos periódicos liberais de oposição ao governo de Pedro I, as atitudes violentas perpetradas pelos integrantes da polícia em relação aos escravizados foram inúmeras vezes questionadas. Todavia, em boa medida, a condenação das sevícias era empreendida sob uma perspectiva peculiar: as ações policiais violentas se tornavam repreensíveis porque violavam a lei e causavam danos a propriedades particulares de outrem.

A chegada da corte portuguesa inaugurara novas formas de exercício do poder. E, às instituições policiais recém-criadas coube papel sobremodo importante, inclusive em relação à punição dos cativos que infringiam as regras socialmente impostas pelo sistema escravista. Cabe lembrar que os castigos físicos passaram a ser realizados pelas autoridades policiais e algumas das prisões se converteram em *locus* prioritário para as práticas punitivas<sup>15</sup> (ALGRANTI, 1988).

Enquanto as sociedades europeias vislumbravam a transformação dos sistemas penais – com a eliminação dos castigos físicos e dos suplícios –, o Brasil experimentava a incorporação de ideais e instituições vinculados à ilustração com as refrações e os matizes que a realidade social impunha.

A emancipação política e o estabelecimento da Constituição, por sua vez, não resultaram em alteração da ordem social. A reunião dos cidadãos e a liberdade pretendida, por certo, não incorporaram os escravizados. Após a independência, mesmo com a progressiva modificação no ordenamento legal, boa parte das normas acerca das relações entre senhores e escravizados, estabelecidas em tempos pré-constitucionais, se mantivera em vigor até a abolição (MATTOS; GRINBERG, 2018).

Nesse sentido, juridicamente, escravizados experimentavam uma dupla condição: eram coisa e pessoa ao mesmo tempo. Pela tradição do direito colonial português, eram bens semoventes, privados de direitos. Não obstante, pela mesma herança jurídica, os senhores não detinham a prerrogativa de vida e de morte sobre os cativos, sendo passíveis de punição aqueles que incorressem em penas excessivas. *Pari passu*, ainda que despojados de direitos sobre si, os escravizados eram penalmente suscetíveis à responsabilização – poderiam ser presos, julgados e condenados pelos crimes que praticassem (MATTOS, GRINBERG, 2018).

No alvorecer do Estado monárquico-constitucional, a manutenção da escravidão fora

<sup>13</sup> Luz Brasileira, n. 34, de março de 1830, p. 133.

<sup>14</sup> Luz Brasileira, n. 34, de março de 1830, p. 134.

<sup>15</sup> Sobre o tema, ver também: “Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821”, de Carlos Eduardo M. de Araújo (*online*); e “O Calabouço e o Aljube no Rio de Janeiro no século XIX”, de Thomas Holloway (*online*).

concebida nos discursos como uma espécie de mal necessário, a ser superado tão logo o Brasil dispusesse das condições adequadas para progredir rumo à civilização, sem comprometer a produção. E a salvaguarda do sistema viera sob a ótica do direito de propriedade – um dos grandes motes liberais naqueles tempos.

Assim, a polícia não poderia espancar, surrar ou maltratar os escravizados porque tais medidas representavam atentados aos direitos dos proprietários. Com efeito, caberia ao Estado, pautado em princípios liberais, balizado pela primazia das leis e da Constituição, garantir a plenitude de tal direito natural. Longe de uma suposta incompatibilidade entre liberalismo e escravidão, ocorrera uma acomodação ou, no limite, certa adequação à realidade brasileira.<sup>16</sup>

Mas, havia o outro lado da moeda. Enquanto a noção de direito de propriedade era explorada para condenar as ações das instituições vinculadas ao Estado, a máxima da primazia das leis e o percurso rumo à civilização também eram invocados para instar ou justificar a interferência estatal quando os proprietários cometiam atitudes consideradas abusivas.

Em edição datada de abril de 1830, lia-se nas páginas da *Aurora Fluminense* que eram “[...] contínuos os fatos de sevícias, praticadas por Senhores bárbaros contra seus escravos”. O redator instava às autoridades para que a humanidade não fosse ultrajada em tais castigos e não fossem dados exemplos “[...] atozes que revoltam a natureza, e escandalizam a sociedade”.<sup>17</sup>

O relato presente no jornal asseverava que um francês chamado João Roudier manteve presa por dias consecutivos uma menina escravizada, de 13 ou 14 anos de idade, em uma barrica no quintal de sua residência, exposta às intempéries. Em agravo, a referida menina encontrava-se “[...] inteiramente nua, numa posição opressiva, com grossa corrente, e cepo ao pé. Neste mísero estado a desgraçada era objeto de ludíbrio ou escândalo para quantos entravam na oficina”.<sup>18</sup>

O juiz de paz da freguesia de São José fora informado acerca do acontecido e se dirigira ao local com um escrivão, autuando o francês João Roudier. Ao que parece, o homem fora conduzido para a cadeia pelo crime. O redator da *Aurora* asseverava a importância da ação empreendida pelo juiz eletivo, estabelecendo que

[...] os direitos do desgraçado, que não tem proteção ou favor de ninguém, devem ser ainda mais sagrados para a autoridade pública, que os de qualquer outro indivíduo. Os Magistrados são também protetores naturais do desvalido, e quem é mais desvalido que a um escravo? Se a escravatura é entre nós um mal necessário, procure-se ao menos tudo quanto pode servir para adoçar-lhes a sua sorte.<sup>19</sup>

A questão também estivera presente nas páginas da *Nova Luz Brasileira*. Em edição datada de janeiro de 1831, o correspondente *Um Amigo da Humanidade* escrevera ao redator da *Nova Luz* para contar que na noite de 18 de janeiro, ao passar pela região da Travessa do Paço, ouvira “[...] gemidos pungentes, e continuados, que pareciam ser de alguma criança enferma”. O correspondente, ao encontrar um homem negro que estava próximo à porta de onde saíam os lamentos, perguntara-lhe sobre o que estava acontecendo, ao que obteve como resposta o seguinte:

[...] a vítima era um pequeno africano de dez anos que estava em apertados anjinhos<sup>20</sup> desde as Ave Marias, e assim passaria toda a noite para levar uma grande surra na madrugada seguinte, segundo era costume do seu malvado Sr., que desse modo castigava as menores faltas, ou divertia seus repetidos acessos de raiva.<sup>21</sup>

<sup>16</sup> Sobre o tema, ver: “O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860” de Rafael de Bivar Marquese (2002).

<sup>17</sup> *Aurora Fluminense*, n. 325, de 16 de abril de 1830, p. 1367.

<sup>18</sup> *Aurora Fluminense*, n. 325, de 16 de abril de 1830, p. 1367.

<sup>19</sup> *Aurora Fluminense*, n. 325, de 16 de abril de 1830, p. 1367.

<sup>20</sup> Anéis de ferro com parafusos presos a uma tábua, usados para apertar os polegares.

<sup>21</sup> *Nova Luz Brasileira*, n. 113, de 25 de janeiro de 1831, p. 481-482.

O correspondente queixava-se da indiferença das autoridades em relação a tais acontecimentos. Criticava o parlamento, na medida em que não eram discutidos os projetos relacionados ao fim gradual da escravidão; censurava a Câmara Municipal, que não estabelecia posturas contra os proprietários autores de flagelos como aquele; condenava o governo, porque não instrua as rondas para tomarem conhecimento de semelhantes casos; e, por fim, maldizia a polícia, que não cumpria as ordens acerca dos castigos perpetrados contra os escravizados.<sup>22</sup>

Os discursos presentes nos periódicos nos anos finais de 1820 e no início da década de 1830 evidenciavam o ímpeto liberal daquele período. Por um lado, a violência policial perpetrada contra os escravizados era duramente criticada. O arbítrio e a discricionariedade das ações cometidas pelas autoridades policiais eram combatidos – sob a perspectiva de que tais medidas compreendiam flagrante violação de direitos dos cidadãos proprietários.

Por seu turno, a mediação estatal era apelada como mecanismo para conter o furor dos senhores que, mesmo tendo direitos sobre suas posses, não poderiam violar as leis – as do Estado e as da humanidade. E não sendo possível atribuir tal papel às instituições existentes – a Intendência Geral e sua Guarda Real, consideradas despóticas por natureza –, a solução, em tempos de prevalência das leis, deveria vir pelas novas instituições liberais – notadamente pelos juízes de paz.<sup>23</sup>

### **Inquietação constante: a ameaça de sublevação**

Mas, nem só de apelos favoráveis aos escravizados eram feitos os discursos. Quando, nos idos de 1828, soldados majoritariamente de nacionalidade alemã e irlandesa se revoltaram, muitos cativos pegaram em armas.<sup>24</sup> Para além da defesa da Corte perante o levante dos estrangeiros, o ingresso de negros no conflito certamente guardara relação com as violências perpetradas por membros de tais tropas – as denúncias figuraram nas páginas dos jornais daquele ano.<sup>25</sup> Passado o conflito, aparecera a preocupação. Por meio de um edital da Intendência Geral da Polícia, viera a proibição de que “[...] andem pessoas do Povo *armadas* por esta Cidade; principalmente *escravos*”.<sup>26</sup>

A medida fora saudada pelo redator da *Aurora Fluminense* que afirmava a necessidade de cautela quando, em momentos de conturbação, a “[...] população das classes derradeiras da sociedade corre às armas”. Para Evaristo Ferreira da Veiga,

[...] isto é tanto mais para temer no nosso país em razão dessa gente, a quem o estado de escravidão faz que nos olhem como seus naturais inimigos, e que pela mesma situação, em que se acham, são impelidos por paixões ferozes. Logo que passou o momento do perigo, que reclamava os esforços de todos; e que tornaram os tempos ordinários, a Autoridade policial deve zelar com vigilância crescida a paz pública; e o principal meio é o que aponta o Edital: a severa punição daqueles, que forem achados com armas proibidas, e com especialidade os escravos.<sup>27</sup>

Os números, de fato, auxiliam a compreender o pavor demonstrado pelo redator. Em relação ao ano de 1821, na cidade do Rio de Janeiro, 54,4% da população era composta por pessoas livres;

<sup>22</sup> Nova Luz Brasileira, n. 113, de 25 de janeiro de 1831, p. 482.

<sup>23</sup> Sobre as expectativas relacionadas à magistratura de paz no tocante ao exercício das atividades policiais, ver: “Polícia e Juizes de Paz na imprensa oitocentista (1826-1829)”, de Joice de Souza Soares (2017).

<sup>24</sup> O motim ocorrera no início do mês de junho. A insatisfação das tropas alemãs, sobretudo, dizia respeito às condições às quais seus integrantes eram submetidos – e à disparidade em relação ao tratamento dispensado às tropas irlandesas. O estopim da revolta fora a determinação da aplicação de chibatadas a um dos soldados alemães por um oficial português. Nas páginas da oposição liberal ao governo de Pedro I, por sua vez, as críticas às tropas “mercenárias” seria uma constante. O relato dos acontecimentos fora estabelecido na edição n. 55, de 16 de junho daquele ano, da *Aurora Fluminense*. E, ainda, na edição n. 120, de 21 de novembro. Sobre o tema, ver: “Imigrantes irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no Primeiro Reinado”, de Gilmar de Paiva dos Santos Pozo (2010).

<sup>25</sup> *Aurora Fluminense*, n. 25, de 14 de março de 1828, p. 73.

<sup>26</sup> *Aurora Fluminense*, n. 56, de 18 de junho de 1828, p. 230.

<sup>27</sup> *Aurora Fluminense*, n. 56, de 18 de junho de 1828, p. 230.

no tocante à província como um todo, esse número diminuía para algo em torno de 47,82%.<sup>28</sup> No país, de forma geral, houve aumento significativo da entrada de africanos a partir da década de 1790, em decorrência da decadência da produção açucareira no Haiti. Só no primeiro quarto do século XIX, chegaram ao país mais de um milhão de africanos (CHALHOUB, 2012).

Em tal conjuntura, os apelos às autoridades policiais eram frequentes. Na *Aurora Fluminense* lia-se que no dia 14 de março de 1830 grandes magotes de capoeiras haviam tomado a segunda travessa de S. Joaquim, no canto da rua do Senhor dos Passos. Segundo o redator, os indivíduos atacavam-se uns aos outros com pedras, atrapalhando o trânsito da região e durante o tempo em que se dera o alvoroço não aparecera uma ronda ou patrulha da polícia.<sup>29</sup>

A preocupação ganharia novos tons com os acontecimentos do ano de 1831. A bem da verdade, os episódios do ano da abdicação de Pedro I conferiram novas cores a inúmeros elementos da dinâmica política e social da Corte, e não seria diferente em relação à escravidão.

Ainda em fins da década de 1820, liberais de diferentes matizes uniram-se na oposição ao governo do monarca. Com a vacância do trono, o jogo político esteve aberto às agremiações que possuíam projetos deveras distintos. Assim, sob o prisma dos moderados, as transformações necessárias deveriam vir de forma gradual, sem mudanças abruptas, com foco sobretudo na organização política e administrativa. Para os exaltados, por seu turno, as modificações deveriam possuir caráter mais radical, tocando inclusive em questões sociais – como a escravidão – e políticas sensíveis – como o federalismo.

O panorama se completava com a presença dos caramurus, grupo que rechaçava a maioria das mudanças propostas pelos liberais, notadamente a da reforma da Constituição levada a cabo pelo Ato Adicional de 1834, e no qual figuravam majoritariamente antigos partidários de Pedro I.<sup>30</sup>

Mais organizados desde a década anterior, os moderados foram alçados à Regência e contaram, ainda, com maioria no parlamento – notadamente na Câmara dos Deputados. E o concurso da “gente de cor” no processo que levou à “revolução gloriosa” e, posteriormente, nos levantes do longo ano de 1831, ao lado da oposição exaltada, não passara incólume pelos indivíduos à frente do governo.

Em junho daquele ano, em meio aos conflitos que tomavam a capital do império, na *Aurora Fluminense* estabelecia-se a necessidade de “[...] afastar cuidadosamente dos negócios políticos” a escravatura, que se encontrava insubordinada e insolente junto aos amotinados que ocupavam as ruas da cidade.<sup>31</sup> Nas páginas do jornal, solicitava-se à Câmara Municipal a expedição de posturas acerca dos escravizados que fossem encontrados de noite pelas ruas, sem autorização de seus senhores e, nesses casos, a pena de trabalho nas obras públicas da capital era sugerida.<sup>32</sup>

Sob o prisma da insegurança, Evaristo da Veiga, àquela altura deputado e principal porta-voz do grupo moderado, mencionava a necessidade de encerrar o tráfico de escravizados. Ao lado dos “facinorosos” e “vagabundos”, figuravam também os capoeiras – todos concebidos como ligados aos oposicionistas políticos exaltados e, especialmente, como “soldados” da *Nova Luz Brasileira*. Nas páginas da *Aurora*, o grupo exaltado era acusado de intentar abrir no Brasil “[...] os sorvedouros horrorosos dos Haity”.<sup>33</sup> E, por tal razão, o redator sustentava que passasse [...] com

<sup>28</sup> Mapa da população da Corte e província do Rio de Janeiro em 1821, disponível na Revista do Instituto Histórico, Geographico e Ethnographico do Brasil, tomo XXXIII, parte primeira, p. 135-142, de 1870.

<sup>29</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 315, de 22 de março de 1830, p. 1323. Importante contribuição sobre o tema foi realizada por Carlos Eugênio Líbano Soares (2004), em “A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)”.

<sup>30</sup> Sobre os grupos políticos e seus projetos para o Estado, ver: “O império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte Regencial”, de Marcello Basile (2004); e “As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)”, de Marco Morel (2005). Sobre as disputas em torno da aprovação da reforma constitucional, ver: “Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)”, de Andréa Slemian (2006).

<sup>31</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076.

<sup>32</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076-2077.

<sup>33</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 492, de 3 de junho de 1831, p. 2080. Cumpre ressaltar, entretanto, que o pavor de um levante

brevidade a lei que veio do Senado, vedando por meios penais o comércio de carne humana, o qual além de outras considerações de filantropia, deve olhar-se como a importação de barris de pólvora que se estão amontoando em uma mina.<sup>34</sup>

No início do período regencial, em meio a um panorama de franca instabilidade, as novas instituições policiais foram então, sob os discursos moderados, celebradas como fundamentais para a manutenção da ordem. E tal nexos se vinculava também à necessidade de controle da escravatura.

Os magistrados eletivos, previstos na Constituição de 1824, lograram significativa ampliação em suas atribuições. De meros conciliadores, ganharam lugar de destaque na organização policial e judiciária em um processo iniciado ainda em fins da década de 1820,<sup>35</sup> com as leis de 15 de outubro de 1827 e de 1º de outubro de 1828.

Os conflitos que deixaram a cidade em polvorosa possibilitaram a incumbência de inúmeras atribuições, conferidas ao intendente geral da polícia, também aos juizes de paz – por meio da lei de 6 de junho de 1831 e, posteriormente, da promulgação do Código de Processo Criminal, uma espécie de resposta a anseios liberais de outrora.<sup>36</sup> Destacam-se, nesse sentido, medidas relacionadas à competência para punir todos os crimes de polícia,<sup>37</sup> com autoridade cumulativa em todo o município – pela lei de 1º de outubro de 1828 cabia aos magistrados eletivos apenas função privativa no julgamento das infrações cometidas às posturas da Câmara Municipal.

No tocante às ações de patrulhamento da cidade também houve modificações. Poucos meses após a abdicação, um motim envolvendo soldados do exército regular e membros da Guarda Real da Polícia aterrorizara a capital imperial. Em julho de 1831, a Guarda fora dissolvida e em outubro daquele ano criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, instituição organizada sob moldes militares, mas com alistamento voluntário. A exemplo do que motivara a criação da Guarda Nacional, colocava-se o princípio dos “cidadãos em armas” como norte da ação policial.

Em dezembro de 1831, na *Aurora* narrava-se que, em períodos de festas de fim de ano, os proprietários costumavam “[...] dar mais alguma liberdade aos pobres escravos”. Entretanto, segundo o redator do periódico, os cativos abusavam, praticavam excessos e várias desordens pelas ruas.

Naquele ano, todavia, tais acontecimentos quase não tiveram lugar graças à “[...] polícia vigilante, que muito tem melhorado nesta parte a habitação do Rio de Janeiro desde que os Juizes de Paz, os G. Municipais, e Nacionais se deram as mãos para não consentirem que a vadiação e a *capoeiragem* zombem impunemente das leis, e perturbem o sossego público”. Em relação aos capoeiras, destacava o jornalista e deputado, as congratulações deveriam ser oferecidas, mormente, ao Corpo de Permanentes.<sup>38</sup>

Os discursos da oposição aos moderados demonstravam perspectiva distinta. Cerca de um ano depois, em dezembro de 1832, no *Caramuru*<sup>39</sup> publicara-se um documento expedido pelo então

---

negro, a exemplo da revolução ocorrida em São Domingos, permeava o imaginário dos indivíduos em diferentes partes do império e não apenas na Corte. Sobre o tema ver, por exemplo, as obras “Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850”, de Marcus J. M. de Carvalho (1998); e “Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês”, de João José Reis (1986), cuja edição mais recente data de 2003.

<sup>34</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 519, de 19 de agosto de 1831, p. 2205.

<sup>35</sup> Sobre o papel fundamental do juizado de paz na organização policial e judiciária liberal, ver: “El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial”, de Thomas Flory (1986).

<sup>36</sup> Importante mencionar, nesse sentido, que a Intendência Geral se manteve em funcionamento até o início do período regencial. Apenas após a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, iniciaram-se as atividades da Secretaria de Polícia da Corte.

<sup>37</sup> Não cabe aqui uma descrição pormenorizada das tipificações penais e suas punições. No entanto, a fim de compreender melhor as disposições trazidas pela lei de 6 de junho de 1831, enumeram-se as categorias dos chamados crimes policiais: ofensas da religião, da moral e dos bons costumes; sociedades secretas; ajuntamentos ilícitos; vadios e mendigos; uso de armas defesas; fabrico e uso de instrumento para roubar; uso de nomes supostos e títulos indevidos; e uso indevido da imprensa.

<sup>38</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 575, de 30 de dezembro de 1831, p. 2441.

<sup>39</sup> O periódico circulara durante os anos de 1832 e 1833, sendo sua primeira edição datada de 2 de março. Fazia oposição ao governo regencial moderado e era redigido por David da Fonseca – o mesmo que atuara na imprensa áulica com o jornal *O Verdadeiro Patriota*.

intendente geral da polícia, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e dirigido ao comandante dos municipais permanentes, Luís Alves de Lima e Silva.

Conforme o documento, o magistrado à frente da polícia havia sido informado que soldados do Corpo de Permanentes, quando patrulhavam a rua do Senhor dos Passos no dia 8 daquele mês, prenderam um negro ao qual “[...] maltrataram fortemente de pancadas, cutilando-se um braço, e a cabeça, não obstante haver-se entregue à prisão, tendo ficado de modo que foi conduzido à Misericórdia em uma rede, espalhando-se logo que havia morrido”.<sup>40</sup> O intendente afirmava, ainda, estar certo de que o comandante do Corpo não aprovava tais excessos, “[...] pois que não é lícito maltratar a qualquer, ainda mesmo escravo, quando não há resistência formal”, e instava ao militar que tomasse as providências cabíveis em relação a seus subordinados.<sup>41</sup>

Segundo o redator do jornal, os excessos dos Permanentes eram flagrantes até mesmo para as autoridades policiais. David da Fonseca narrava que o indivíduo vítima do “[...] procedimento bárbaro” era “[...] um preto liberto, que depois de preso, e sem fazer resistência, foi atrozmente espancado, e ferido pela polícia municipal!”. Ademais, estabelecia que tal conduta por parte dos membros do Corpo não era exceção, haja vista que “[...] os presos de ordinário agarrados pelos permanentes são maltratados e feridos”.<sup>42</sup>

Já em finais da década de 1830, um destacamento de soldados da Guarda Municipal Permanente fora citado nas páginas da *Aurora*<sup>43</sup> como responsável pelo sufocamento de uma revolta de escravizados na cidade de Paty do Alferes.<sup>44</sup> Em janeiro de 1839, Manoel Francisco Xavier relatava ao então presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Souza, a recuperação de todos os cativos envolvidos no levante – excetuando-se apenas os doze mortos no quilombo e os vinte e dois presos e pronunciados, que aguardavam decisão do Júri de Vassouras.

Segundo o relato do proprietário, publicado nas páginas de *O Sete D’Abril*,<sup>45</sup> entre os escravizados detidos havia onze homens e sete mulheres. Os demais foram “[...] policialmente castigados com açoites na presença do Juiz de Paz d’esta Freguesia”. As instituições policiais controlaram, mais uma vez, a escravatura, desta feita fora dos limites da capital.<sup>46</sup>

<sup>40</sup> O Caramuru, n. 46, de 22 de dezembro de 1832, p. 1.

<sup>41</sup> O Caramuru, n. 46, de 22 de dezembro de 1832, p. 1.

<sup>42</sup> O Caramuru, n. 46, de 22 de dezembro de 1832, p. 1.

<sup>43</sup> O jornal voltara à cena em maio de 1838 e circulara até o ano seguinte. Segundo estabelecido em sua primeira edição, o objetivo da publicação era representar o pensamento difundido pelo periódico quando de sua redação por Evaristo da Veiga. Em fins da década de 1830, já após a morte de Evaristo, o periódico alinhava-se aos postulados liberais do início da década, integrando as fileiras progressistas em oposição à Regência una de Araújo Lima. Àquela altura, seu redator era Francisco de Salles Torres Homem.

<sup>44</sup> A *Aurora Fluminense*, n. 77, de 14 de novembro de 1838, p. 2. O levante descrito nas páginas do jornal ocorrera em novembro de 1838, quando da fazenda Freguesia, pertencente ao capitão-mor Manoel Francisco Xavier, fugiram cerca de 80 escravizados. Os fugitivos foram ainda a outra fazenda, também propriedade do referido capitão-mor, e libertaram cativos, saquearam alimentos, armamentos e munições. No caminho de fuga para as matas, continuaram a libertar escravizados de outras propriedades. As notícias acerca desses acontecimentos deixaram a região de Vassouras em polvorosa, haja vista o medo de que um levante negro, a exemplo daqueles ocorridos em Minas Gerais (1833) e na Bahia (1835), tivesse lugar na região cafeeira. Poucos dias após, um grupo formado por cerca de 150 homens seguiu mata adentro em busca dos escravizados liderados, principalmente, por Manuel Congo. Houve confronto e os escravizados, que possuíam menos armamento, munição e preparo, resistiram mesmo em desvantagem. O saldo do embate fora negativo para os fugitivos. Dentre os capturados, vários seriam presos e acusados de insurreição. Com o passar do tempo, muitos outros acabaram retornando às fazendas. O destino de Manoel Congo fora a condenação por insurreição e homicídio, crimes pelos quais recebera pena máxima e fora condenado à forca. Sobre o tema, ver: “Insurreição quilombola e ordem senhorial: quilombo em Vassouras, no Vale do Paraíba Fluminense, em 1838”, de Eliseu Júnior Leite de Vargas (2012); e ainda “Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX”, de Flávio dos Santos Gomes (1995) – cuja edição revista e ampliada fora publicada em 2006.

<sup>45</sup> Com sua primeira edição datada de 1 de janeiro de 1833, a trajetória do periódico se vinculava à própria dinâmica política da década de 1830. Redigido por Bernardo Pereira de Vasconcelos nos primeiros anos em que circulara, o jornal possuía, de início, tendência liberal moderada e contara com a colaboração de Thomaz José Pinto de Cerqueira. Em meados da década, já sob a regência una de Feijó, e com o rompimento entre Vasconcelos e o regente, o jornal tornara-se de oposição, alinhando-se, sobretudo, aos princípios do movimento regressista a partir de então. A publicação encerrara suas atividades em 1839.

<sup>46</sup> O *Sete D’Abril*, n. 662, de 11 de janeiro de 1839, p. 2.

O medo da sublevação fora uma constante durante os oitocentos, agravando-se nos idos de 1830, quando diferentes atos de resistência individual e coletiva colocavam na ordem do dia o endurecimento das medidas punitivas contra escravizados.

Desde a promulgação do Código Criminal em 1830, havia penas previstas exclusivamente para essa população, como a de açoites e ferros, além das de galés e de morte. Os açoites eram recomendados a, no máximo, cinquenta por dia; não obstante, penas contando com números muito superiores de chibatadas continuaram a ser aplicadas, ainda que, no limite, significassem verdadeiras penas capitais (GRINBERG, 2018).

Por seu turno, a pena de morte – que pelo Código deveria ser aplicada em crimes de insurreição e naqueles casos em que cativos atentassem contra a vida de seus senhores – fora regulamentada com a aprovação da lei de 10 de junho de 1835.<sup>47</sup> Verdadeira lei de exceção, sob o governo regencial liberal, considerando a existência do Código de Processo Criminal, já que para os crimes nela enquadrados não havia a possibilidade de atenuantes ou recursos (GRINBERG, 2018).

As atividades policiais em relação aos escravizados também ganharam novo ímpeto desde meados da década de 1830. As ressonâncias em torno da revolta dos malês na Bahia, no início de 1835, se fizeram sentir em diferentes partes do império. Na Corte, inúmeras foram as medidas empreendidas pelo então chefe de polícia Eusébio de Queirós, desde a vigilância constante sobre as casas de culto até a proibição do desembarque de africanos minas<sup>48</sup> na cidade. A bem da verdade, todos os negros vindos da Bahia foram alvos preferenciais das autoridades policiais (SOARES, GOMES, 2001). O pânico instalado, em virtude da revolta ocorrida em Salvador, revivificara o pavor de que o Brasil se tornasse um novo Haiti.

Alguns anos antes do interregno liberal na Regência, a permanência da Intendência Geral da Polícia era defendida nas páginas dos periódicos em virtude da “[...] espécie humana, a que se chamam = pretos”<sup>49</sup> e do horror que os acontecimentos de São Domingos causaram em grande parcela da população branca e livre do Brasil. A partir de 1835, a instituição de medidas severas para o controle da escravaria ressignificara parte da lógica moderada em relação a esses indivíduos.

Sob o governo regencial, no início dos anos de 1830, estabelecera-se uma série de disposições com vistas a “adoçar” a condição dos cativos enquanto a escravidão não tinha fim. Ainda em 1831, uma medida expedida por Diogo Feijó, então ministro da justiça, mandara que a Intendência não consentisse o castigo de mais de cinquenta açoites no Calabouço – uma das prisões destinadas à punição dos escravizados. A mesma decisão estabelecia a necessidade de processo judicial em casos de crimes cometidos por tais indivíduos. A punição violenta, nesse sentido, deveria vir apenas como consequência de condenação e aplicação de sentença.<sup>50</sup>

No início do ano seguinte, outra decisão expedida, desta vez em resposta ao ofício do juiz de paz da freguesia de Magé, estabelecera que os escravizados, quando incorressem nos chamados crimes policiais, não poderiam ser açoitados sem a existência de processo sumário com audiência de seus senhores.<sup>51</sup> Dias depois, Feijó determinara que os juízes de paz procedessem a

---

<sup>47</sup> Sobre a relação entre escravidão e a aplicação da pena capital, ver: João Luís Ribeiro (2005), “No meio das galinhas as baratas não têm razão. A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889”.

<sup>48</sup> De forma genérica, os negros escravizados e libertos oriundos da África Ocidental eram chamados “minas”. Embora houvesse diferentes grupos étnicos abarcados por tal designação, os africanos assim identificados provocaram grande preocupação entre senhores e autoridades policiais. Eram comumente identificados com a capoeiragem e alguns ainda tinham conhecimento da cultura letrada, relacionada à tradição religiosa muçulmana em suas terras natais. Sobre o tema, ver: “Com os pés sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e a repressão antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840), de Carlos Eugênio Líbano Soares e Flávio Gomes (2001).

<sup>49</sup> Disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional como “Edição 0001”, colocada junto aos números do ano de 1832 do periódico *Astréa*. Não obstante, o conteúdo possuía data de 1827 e se relacionava a outra publicação do jornal deste mesmo ano.

<sup>50</sup> N. 356 – Justiça – Em 3 de novembro de 1831 – Proíbe no calabouço o castigo de mais de 50 açoites em escravos.

<sup>51</sup> N. 37 – Justiça – Em 25 de janeiro de 1832 – Declara que nos crimes policiais, os escravos só podem ser açoitados depois de convencidos em processo sumário com audiência do senhor.

corpo de delito e sumário, na forma de lei, quando soubessem que os escravizados sofriam, por parte de seus senhores, castigos imoderados. No documento, destacava que o governo objetivava prestar “[...] toda proteção aos miseráveis” e ordenava aos magistrados eletivos que tivessem “[...] toda a vigilância” para que os cativos não sofressem crueldades.<sup>52</sup>

Em fevereiro de 1832, o ministro ordenava ao intendente geral da polícia que não permitisse que escravizados permanecessem no Calabouço, por ordem de seus proprietários, por mais de um mês. Segundo o ministro, havia naquela prisão “[...] um número imenso de indivíduos cujo sofrimento não se compadece com a humanidade e com a justiça, quando excede os limites da Lei”.<sup>53</sup>

Tais ações evidenciavam tentativas de implementar medidas reclamadas pelos liberais desde tempos anteriores. No entanto, em relação às ações das novas instituições policiais, a força da necessidade – o controle das ruas, da “população” e do enorme número de negros escravizados, livres e libertos – contribuiria para o desempenho das práticas cotidianas.

Nesse sentido, as atividades espionárias e repressivas empreendidas por Eusébio de Queirós em relação à população escravizada ao longo da década de 1830,<sup>54</sup> bem como a defesa da discricionariedade de outrora em relação aos cativos, opondo-se a determinações estabelecidas pelo governo regencial,<sup>55</sup> demonstravam os limites da inovação perante a tradição nas práticas das instituições policiais.

Em janeiro de 1836, nas páginas de *O Pão D’Assucar*,<sup>56</sup> tratara-se exatamente das ações das autoridades criadas sob a égide liberal em relação aos escravizados. O jornal publicado na Corte relatava os boatos sobre insurreições da escravaria.

Como as notícias acerca dos castigos perpetrados eram repetidas naquele período, a narrativa apresentada no jornal estabelecia que, *a priori*, concebera-se a possibilidade de que o levante fosse real. No entanto, conforme seu redator, ao sair alguns dias da capital em virtude dos feriados de fim de ano, não fora possível encontrar nenhum elemento que justificasse a boataria. Não obstante,

[...] em um único distrito d’uma Freguesia, mais de 700 pretos haviam sido atrozmente açoitados em moirões, ou pelourinhos, mandados levantar nas estradas por ordem dos Juizes de Paz. Tão rigorosos castigos, fazendo-nos persuadir de alguma coisa real sobre a insurreição, ainda procuramos aprofundar o arcano da mesma insurreição; por isso que este crime sendo de pena capital, não podia ser da competência dos Julgados dos Juizes de Paz; e nós observamos que tais Juizes se arrogavam o juiz de mandar punir aqueles que se diziam cúmplices deste crime; e o que mais há a notar, é que todos os Juizes de Paz como que uniformemente assim procediam!!!<sup>57</sup>

<sup>52</sup> N. 47 – Justiça – Em 30 de janeiro de 1832 – Determina que os Juizes de Paz processam a corpo de delito e sumário sempre que souberem que os escravos sofrem de seus senhores castigos imoderados.

<sup>53</sup> N. 67 – Justiça – Em 10 de fevereiro de 1832 – Determina que nenhum escravo seja conservado no calabouço, à ordem de seu senhor, por mais de um mês.

<sup>54</sup> Carlos Eugênio Líbano Soares (2004), ao analisar a documentação da Secretaria de Polícia da Corte, destacara que Eusébio de Queirós teria percebido claramente a necessidade da utilização de informações para desvendar expedientes da escravaria, seja em relação a possíveis revoltas, seja em relação a esconderijos e ocultamentos, chegando até mesmo a utilizar agentes infiltrados. Thomas Holloway (1997), por seu turno, chegara a falar em “polícia secreta” sob o comando daquele que seria um dos principais nomes do partido conservador no Segundo Reinado. Se tal estratégia fora novidade em relação ao controle da população escravizada, em uma tentativa de conciliação do chicote a ações de inteligência, a prática não era novidade no tocante às ações da polícia de forma mais ampla. Cabe lembrar que, em finais da década de 1820, boa parte das denúncias dos liberais se dava em virtude das ações espionárias empreendidas pelos agentes da Intendência Geral.

<sup>55</sup> Em documento de meados da década de 1830, o chefe de polícia da Corte garantia a necessidade de que a polícia fosse, “[...] como antigamente, autorizada a fazer castigar sem mais formalidade de processo aqueles que forem apanhados em flagrante, indo contra a vontade de senhores, que a experiência tem mostrado serem pela maior parte os primeiros a quererem desculpar o mau procedimento de seus escravos” (SOARES, 2004, p. 488).

<sup>56</sup> Periódico oposicionista ao governo liberal moderado de Feijó enquanto regente único. Começara a circular em janeiro de 1835 e a última edição disponível na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional tem data de maio de 1836.

<sup>57</sup> *O Pão D’Assucar*, n. 98, de 5 de janeiro de 1836, p. 1.

Ao indagar sobre as razões que levaram os magistrados eletivos a tais ações, o relato apresentado dava conta de que a justificativa fora sempre a mesma: haveria uma insurreição de escravizados em curso, os cativos teriam um plano de levante e se apresentariam armados para “[...] o grande rompimento”.<sup>58</sup>

Todavia, pela perspectiva exposta no jornal, se tal projeto existira, deveria ter sido encontrado o armamento a ser utilizado e o plano provado antes de os escravizados serem penalizados. Ademais, a narrativa questionava a avocação, pelos juízes locais, de competências que pela legislação competiam ao júri; asseverava, por fim, que o chefe de polícia “[...] deve ter suficiente conhecimento destas histórias de pretos”. Criticava, no limite, as arbitrariedades supostamente cometidas pelos juízes eletivos e instava que a lei fosse cumprida.<sup>59</sup>

### **Condutas complacentes: os limites da legalidade**

De fato, a efetivação das determinações legais vinculadas à escravidão não fora questão trivial nos oitocentos. Em novembro de 1831 o comércio de africanos fora proibido no Brasil. Como se sabe, isso não significara a suspensão da entrada de escravizados no país. Mais de um milhão de africanos chegaram a terras brasileiras entre 1826 e 1850 (CHALHOU, 2012), a maior parte após a proibição do tráfico ocorrida no início da década de 1830.<sup>60</sup>

Desde os anos finais da década de 1820, discursos simpáticos e adversos à decisão do governo de Pedro I, no tocante ao acordo com a Inglaterra, faziam-se presentes no parlamento<sup>61</sup> e na imprensa periódica.<sup>62</sup> Para além das implicações econômicas vinculadas à assinatura do tratado, àquela altura discutiam-se questões políticas – como a pertinência da decisão do monarca, assinando o acordo sem a avaliação do legislativo e a própria interferência inglesa em questões de ordem nacional, muitas vezes entendida como um atentado à soberania.

Nas páginas dos jornais alinhados ao imperador, a abolição gradual da escravidão e o encerramento do tráfico eram concebidos como medidas indispensáveis ao desenvolvimento do país. Em edição datada de julho de 1827, nas páginas da *Gazeta do Brasil*<sup>63</sup> elencavam-se as providências que o Governo deveria tomar para que os efeitos do fim do comércio e da abolição não fossem drasticamente sentidos.

Sob a pena de João Maria da Costa, redator do jornal, quaisquer ações possuíam sempre efeitos positivos e negativos; todavia, aquela relacionada à abolição do comércio de escravizados, era de “[...] tal sorte boa, que além dos males e incômodos resultantes do descostume serem quase nenhuns em comparação dos benefícios; podem contudo serem a tal ponto prevenidos, que se não sintam diferença alguma”.<sup>64</sup>

Havia, por certo, otimismo nas considerações tecidas no periódico. Tal aspecto pode ser

<sup>58</sup> O Pão D’Assucar, n. 98, de 5 de janeiro de 1836, p. 1.

<sup>59</sup> O Pão D’Assucar, n. 98, de 5 de janeiro de 1836, p. 1-2.

<sup>60</sup> O marco legal definitivo para a proibição do tráfico fora a lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Todavia, historiadores vêm demonstrando a continuidade do tráfico entre os anos de 1850 e 1860 em algumas regiões do império. Sobre o tema, ver: “Corredor infame: tráfico e traficantes de africanos nas praias fluminenses e capixabas, depois da lei de 1850”; “A trama da ilegalidade: tráfico de africanos no sudeste brasileiro”, de Walter Luiz Carneiro de Mattos Pereira (2012, 2018); e “Silêncios atlânticos: sujeitos e lugares praieros no tráfico ilegal de africanos para o Sudeste brasileiro (c.1830 – c.1860)”, Walter Luiz Carneiro de Mattos Pereira e Thiago Campos Pessoa (2019).

<sup>61</sup> Sobre os interesses ingleses em relação à proibição do comércio de escravizados, bem como acerca dos argumentos favoráveis e contrários ao fim do tráfico nos debates parlamentares no Primeiro Reinado e no período regencial, ver: “Anglofilias e anglofobias: percursos historiográficos e políticos da questão do comércio de africanos (1826-1837)”, de José Eduardo Finardi Álvares Scavini (2003).

<sup>62</sup> Importante contribuição acerca dos posicionamentos presentes na imprensa periódica sobre o fim do tráfico de escravizados fora dada por Alain El Youssef (2010), em “Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850).

<sup>63</sup> Periódico áulico redigido por João Maria da Costa e José Joaquim de Carvalho, com algumas menções pelos contemporâneos acerca da possibilidade de que o próprio D. Pedro I escrevesse no jornal. Circulara entre 30 de maio de 1827 e 5 de janeiro de 1828.

<sup>64</sup> *Gazeta do Brasil*, n. 16, de 21 de julho de 1827, p. 2.

evidenciado considerando o número de africanos que ingressaram no território brasileiro após a assinatura do tratado. Entre 1826 e 1830, foram mais de 290 mil; destes, mais de 200 mil chegaram ao Rio de Janeiro e à região sudeste (CHALHOUN, 2012). O quantitativo ajuda a compreender que, a princípio, os coevos – ou ao menos aqueles envolvidos em alguma medida com o comércio de escravizados – não concebiam o fim do tráfico determinado pelo tratado, e ratificado pela lei de 1831, como um advento quimérico (MAMIGONIAN, 2009).

Nas folhas de oposição ao governo do primeiro monarca, por seu turno, o entendimento fora distinto. Em janeiro de 1828, na *Astréa*, publicava-se que a *Gazeta do Brasil* insultava “[...] todos os Brasileiros proprietários, que têm escravos, chamando-os desumanos, avarentos, insaciáveis, verdadeiros Tigres com a figura humana”. Pela perspectiva apresentada no periódico liberal de José Joaquim Vieira Souto, o jornal áulico bradava contra o comércio de escravizados ao passo que estabelecia, por conseguinte, “[...] o cativo dos Brasileiros”.<sup>65</sup>

Quase no final do ano da abdicação de Pedro I, fora promulgada a lei que declarava livre todos os escravizados vindos de fora do império e, ainda, impunha penas aos importadores envolvidos no tráfico ilegal. E na edição de 30 de novembro daquele ano, na *Aurora Fluminense* comemorava-se a aprovação do dispositivo. A defesa da lei se fazia em diferentes frentes: a permanência do comércio era vinculada aos “[...] vícios do regime absoluto” e desabonava o país “[...] diante dos povos cultos, fazendo-nos passar por desumanos e bárbaros”; ademais, mencionavam-se aspectos de segurança interna, na medida em que os escravizados eram concebidos como verdadeiros “[...] barris de pólvora”.<sup>66</sup>

Em 12 de abril de 1832, o governo regencial expedira um decreto com vistas a regulamentar a lei de novembro de 1831. A polícia era encarregada de inspecionar todos os barcos que chegassem ao porto; onde não houvesse visita da polícia, funcionários da alfândega ficavam responsáveis pela fiscalização das embarcações. No despontar das transformações liberais em relação às instituições policiais, a medida significava, na prática, que a visita aos navios seria realizada, sobretudo, pelos juizes de paz.

Nas diligências feitas pelas autoridades policiais, deveriam ser averiguados os documentos da embarcação, os motivos da viagem, as cargas trazidas, bem como o destino final. Ademais, quaisquer circunstâncias indicativas da presença de africanos escravizados seriam examinadas, fazendo-se constar no auto da visita assinado pelo juiz de paz, delegado,<sup>67</sup> escrivão e mais duas testemunhas.

Caso fossem encontrados negros nas embarcações vistoriadas, deveriam ser conduzidos a depósito; e os importadores obrigados a recolherem as quantias relacionadas à reexportação. Entre as atribuições da polícia, destacava-se a descrição pormenorizada dos cativos descobertos, fazendo constar nos autos de vistoria seus nomes, nacionalidades, fisionomias e sinais característicos. Além disso, os importadores seriam presos em flagrante até a pronúncia pelo crime por qualquer juiz de paz ou pelo intendente geral da polícia; a remessa deveria ser feita ao juiz criminal ou ao ouvidor da comarca.

Na medida em que às autoridades policiais cabia o exame das embarcações, apenas com os indícios de que ocorrera comércio ilegal, os juizes de paz ou o intendente da polícia deveriam promover os questionamentos que achassem necessários para certificarem-se da existência do crime. E se, em meio à tripulação, fossem encontrados negros em número aparentemente superior às necessidades de manejo do barco, os libertos seriam proibidos de desembarcar e os cativos remetidos a depósito. Além disso, caso os depositários ou mestres das embarcações alegassem morte de negros, a autoridade competente deveria inspecionar os cadáveres. Por certo, uma precaução do governo perante a possibilidade de fraudes.

<sup>65</sup> *Astréa*, n. 231, de 8 de janeiro de 1828, p. 955-956.

<sup>66</sup> *Aurora Fluminense*, n. 563, de 30 de novembro de 1831, p. 2388.

<sup>67</sup> Àquela altura, o Código de Processo Criminal ainda não havia sido promulgado e a figura dos delegados dos magistrados eletivos ainda se fazia presente, bem como a dos juizes criminais.

Por fim, o decreto determinava que o intendente geral da polícia e os juizes de paz ou criminais, com ciência de compra ou venda de africano advindo do comércio ilegal, deveriam interrogar o escravizado. Constatando-se ter ocorrido a entrada em território nacional após a promulgação da lei de novembro, o africano seria mandado para depósito com vistas à reexportação, conforme previsto no dispositivo legal.

Do mesmo modo, em qualquer tempo, negros que informassem às autoridades policiais sobre sua chegada ao Brasil após o fim do tráfico deveriam ser interrogados e, verificando-se a condição de liberdade, seriam colocados em depósito para que se fizesse a reexportação.

Para exasperação de alguns e regozijo de outros, a sorte da lei de 1831 fora a mesma do tratado de 1826: o descumprimento. O correspondente *O Rio Grandense* escrevera ao redator da *Astréa* para informar que “[...] o Bergantim Portuguez denominado Dezengano, vindo de Benguella, em lastro, porém que trouxe lastro em negros,<sup>68</sup> o qual desovou na Costa (como é praxe)”, havia chegado ao porto da cidade.<sup>69</sup>

Não obstante, o próprio Diogo Feijó, à frente da pasta da justiça naquele momento, ressentia-se pela transgressão da lei. Em maio de 1832, o pronunciamento do ministro à Assembleia Geral fora publicado nas páginas da *Astréa*. E, segundo Feijó, “[...] o vergonhoso e infame tráfico dos pretos continua por toda parte. Sem efeito têm sido até hoje as mais enérgicas recomendações”. A causa de flagrante violação era estabelecida pelo ministro a partir da relação existente entre as forças responsáveis pela repressão e a conveniência resultante da continuidade do comércio, pois “[...] quando as mesmas Autoridades são interessadas no crime, inevitável é o cometê-lo”.<sup>70</sup>

As palavras do ministro guardavam verossimilhança com a realidade. Embora no início da década de 1830 o governo regencial tenha tentado fazer valer a proibição do tráfico, a complexidade da questão e os inúmeros interesses relacionados à continuidade do lucrativo negócio ganharam a batalha.

Nos primeiros anos após a promulgação da lei, a entrada de africanos sofrera significativa diminuição – não apenas pelas atividades de repressão, mas também pelo grande contingente de cativos que entrara em solo nacional nos anos anteriores. Entre 1831 e 1835, cerca de 26 mil escravizados chegaram ao Brasil; para o período de 1836 a 1840, a cifra voltara à casa dos 200 mil (MAMIGONIAN, 2009).

A expansão da atividade cafeicultura na região do Vale do Paraíba se relacionara à crescente importação de escravizados. Mas, questões políticas e econômicas andaram profundamente imbricadas. A chegada dos “regressistas”<sup>71</sup> ao governo fora responsável por novas configurações em relação ao tráfico e as denúncias acerca do descumprimento da lei – bem como da conivência das altas autoridades governistas – se tornaram constantes.

Se, desde o início da década, a documentação da Secretaria de Polícia da Corte – sob o comando de Eusébio de Queirós – demonstrava a dificuldade no controle do tráfico ilegal na capital do império (CHALHOUR, 2012), os anos finais de 1830 evidenciaram os limites da determinação legal, chegando-se, inclusive, a propor formalmente sua revogação.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> “[...] Dizia-se ‘em lastro’ uma embarcação que chegava ao porto sem mercadorias a bordo, levando no porão apenas carga indispensável para garantir o equilíbrio. Quando uma importação procedente da costa d’África aportava assim, suspeitava-se que havia desembarcado a ‘carga’ – isto é, africanos contrabandeados – nalgum ponto remoto da costa, dirigindo-se depois ao cais para aprontar a viagem de regresso” (CHALHOUR, 2012, p. 62).

<sup>69</sup> *Astréa*, n. 846, de 3 de julho de 1832, p. 2955.

<sup>70</sup> *Astréa*, n. 831, de 15 de maio de 1832, p. 2896.

<sup>71</sup> O grupo formado inicialmente pelos antagonistas de Diogo Feijó, enquanto regente único a partir de 1835, crescera significativamente e chegara ao governo em fins da década de 1830. Criticavam os empreendimentos liberais do início da Regência, como o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional, e defendiam a relevância de instituições como o Conselho de Estado, o Poder Moderador, o Senado vitalício, os títulos de nobreza e os ideais aristocráticos. Tais elementos, em sua perspectiva, asseveravam o devido equilíbrio perante os componentes considerados democráticos: as eleições, o sistema representativo com a Câmara dos Deputados e as Assembleias Provinciais, as autoridades eletivas municipais, os juizados de paz e o júri. Sobre as facções políticas no período, ver ainda: “O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)”, de Marcello Basile (2009).

<sup>72</sup> Contribuição importante para os estudos sobre as condições dos negros escravizados ilegalmente, após chegarem ao

Nas páginas dos periódicos, questões relacionadas à persistência do tráfico anos após a promulgação da lei também foram comuns. Em março de 1836, no *Pão D'Assucar* falava-se sobre “[...] o escândalo, com que se calça a Lei de 7 de novembro de 1831”. Para o redator, causava “[...] tédio ver, como tão às claras se faz o contrabando dos Africanos importados da costa d’África.”<sup>73</sup>

Em edição datada de 30 de agosto de 1837, *O Sete D’Abril* apresentava um longo artigo intitulado “O Mandonismo Ministerial e o Servilismo Judiciário contra o Direito de Propriedade”. A crítica dirigia-se às ações empreendidas pelo ministro da justiça, àquela altura Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, vinculadas à repressão do tráfico de escravizados. No dia 8 daquele mês, o ministro escrevera ao chefe de polícia da Corte determinando a remessa do auto de abandono do brigue S. Domingos Enéas. A decisão estabelecia, ainda, que o magistrado à frente da polícia enviasse ao Ministério da Justiça as informações adicionais coletadas por outras autoridades acerca do tema.

Nas páginas do *Sete*, a narrativa dava conta de que a tripulação da embarcação a havia abandonado após a ancoragem no porto da cidade, “[...] talvez temerosa das *bem combinadas perseguições* que o Ministro da Justiça do Sr. Feijó tem determinado acerca das embarcações vindas da Costa d’África”.<sup>74</sup> Pelas informações apresentadas no periódico e na decisão ministerial, ao chegar à Corte o brigue fora examinado pelo juiz de paz do 1º distrito de Santa Rita.

Ao que parece, um processo fora montado considerando “[...] a catanga pressentida no bergantim S. Domingos Enéas” – vestígios de que houvera negros contrabandeados a bordo, desembarcados, possivelmente, em algum lugar longínquo do porto da cidade. Pelas páginas do jornal de oposição, fora feito o corpo de delito, a que se julgara impropriedade; nesse sentido, não havia procedimento criminal a ser realizado. A “perseguição” ministerial, no entanto, se fizera presente pela determinação do arremate da embarcação, dada como abandonada.<sup>75</sup>

E houvera mais. Tendo sido a ordem colocada em prática pelo juiz da primeira vara cível, Lourenço José Ribeiro, o dono do bergantim aparecera no dia definido para a venda da embarcação. Nas folhas do periódico, afirmava-se que o proprietário possuía, inclusive, um parecer do procurador da Coroa atestando que o brigue S. Domingos Enéas não estava abandonado, mas apenas em depósito. E, dessa forma, requeria a sua posse.<sup>76</sup>

Contudo, o magistrado indeferira a solicitação do proprietário, afirmando que o suplicante deveria requerer ao governo. Este fora o ponto fulcral do ataque presente nas folhas do *Sete D’Abril* e, no jornal, invocava-se o império das leis e da constitucionalidade para acusar o juiz de “servilismo”.<sup>77</sup>

Por certo, o tema não se esgotara naquela edição. No início de setembro, o jornal publicara a resposta do magistrado Lourenço José Ribeiro para explicar sua atuação. Na descrição apresentada pelo juiz, a determinação para arrematação em praça pública do brigue não fora do ministro da justiça, mas do chefe de polícia Eusébio de Queirós. Junto à correspondência, três documentos foram publicados a fim de legitimar sua versão dos fatos.<sup>78</sup>

O primeiro, um ofício expedido pelo chefe de polícia da Corte, asseverava que o brigue S. Domingos Enéas havia sido impedido quando da visita das autoridades policiais: “[...] indícios de ter servido para o tráfico da escravatura” foram encontrados. O processo estava pendente no 1º distrito da freguesia de Santa Rita. No documento, Eusébio de Queirós dava conta de que, em consequência da averiguação, o bergantim fora posto em depósito na alfândega pelo ministro da justiça. Fora um de seus inspetores que verificara “[...] a necessidade de o fazer arrematar, para não ficar em breve de todo arruinado”. Assim, o governo ordenara ao chefe de polícia que se fizesse

---

território nacional, pode ser encontrada em: “Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil”, de Beatriz G. Mamigonian (2017).

<sup>73</sup> O *Pão D’Assucar*, n. 121, de 31 de março de 1836, p. 3.

<sup>74</sup> O *Sete D’Abril*, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

<sup>75</sup> O *Sete D’Abril*, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

<sup>76</sup> O *Sete D’Abril*, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

<sup>77</sup> O *Sete D’Abril*, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

<sup>78</sup> O *Sete D’Abril*, n. 481, de 6 de setembro de 1837, p. 4.

a arrematação em prol do tesouro nacional.<sup>79</sup>

O relato de Lourenço José fazia menção, ainda, a duas decisões de Montezuma – uma em 25 de agosto, mandando proceder à venda do brigue e outra de 29 de agosto, determinando a suspensão da arrematação. Para o magistrado, sua decisão em relação ao proprietário do bergantim fora acertada, na medida em que não havia matéria judicial em cena, apenas questões de natureza administrativa.<sup>80</sup>

O tema voltara à baila na edição datada de 13 de setembro. Desta feita, o correspondente que assinava como *Antônio Paulino* tecia considerações sobre o ocorrido, criticando a ação do magistrado cível a partir da perspectiva do direito de propriedade; conforme o relato, o brigue deveria ter sido devolvido tão logo seu dono tivesse se apresentado.<sup>81</sup>

Por certo, as querelas em torno da embarcação estavam além do respeito às leis ou da previsão constitucional acerca da separação de poderes. O aspecto crucial em toda a divergência dizia respeito às divergências políticas em torno da repressão ao tráfico e ao papel desempenhado pelas autoridades policiais e judiciárias nesse processo.

Em fins da década de 1830, havia franco conhecimento das autoridades – quando não conivência –, desde aquelas responsáveis pela repressão direta até os altos escalões do governo, acerca da violação da lei de novembro de 1831. Pelas páginas dos jornais, as notícias sobre as transgressões do dispositivo legal circulavam sem constrangimento. Quando, ainda sob o governo moderado, medidas eram empreendidas visando a inibição do contrabando de africanos, nas folhas da oposição as críticas vinham de pronto – como no caso do bergantim português narrado pelo *Sete D’Abril*.

Nas páginas de *O Chronista*<sup>82</sup>, em 1838, notícias relacionadas ao comércio do país, publicadas em Paris, faziam menção à magnitude do tráfico de escravizados. Os números chegavam à monta de 150 embarcações aportadas no Rio de Janeiro no ano de 1836 e em cerca de 40 mil africanos importados. No tocante aos lucros, afirmava-se categoricamente que “[...] parte deles ficou em mão das autoridades locais que protegem o contrabando”.<sup>83</sup>

A efetivação legal da proibição do tráfico só viera em 1850. Até lá, ao longo da década de 1840, cerca de 280 mil escravizados entraram ilegalmente no país (MAMIGONIAN, 2009). As implicações sobre o comércio ilegal de africanos ecoaram, inclusive, nas discussões acerca da reforma do Código de Processo Criminal: as divergências foram longas e diziam respeito, sobretudo, às autoridades responsáveis por julgar os envolvidos no crime.

Quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo na câmara vitalícia, os senadores Nicolau dos Santos Vergueiro e Francisco de Paula Souza e Melo questionaram a possibilidade de que os crimes de contrabando fossem julgados pelos juízes municipais – que passariam a ser de nomeação do poder central – àquela altura, regressista. O receio, por certo, se vinculava ao fato de que indivíduos implicados no tráfico ilegal de africanos fossem submetidos à alçada das autoridades diretamente ligadas ao governo. As acusações de cumplicidade das autoridades ministeriais, sobretudo de Bernardo Pereira de Vasconcelos quando ocupara a pasta da justiça, eram comuns.

O texto final da lei de 1841 manteve o julgamento do crime de contrabando de africanos pela forma do processo comum, ou seja, fora da alçada dos juízes municipais. No entanto, com a transferência das atribuições dos magistrados eletivos aos delegados e subdelegados – de

<sup>79</sup> O *Sete D’Abril*, n. 481, de 6 de setembro de 1837, p. 4.

<sup>80</sup> O *Sete D’Abril*, n. 481, de 6 de setembro de 1837, p. 4.

<sup>81</sup> O *Sete D’Abril*, n. 483, de 13 de setembro de 1837, p. 5.

<sup>82</sup> O periódico circulava entre os anos de 1836 e 1839. Durante a regência uma de Diogo Feijó, integrara as fileiras da oposição, alinhando-se aos regressistas logo depois. Redigido, prioritariamente, por Justiniano José da Rocha, o jornal contava com a colaboração de Firmino Rodrigues Silva e Josino do Nascimento Silva. O principal redator e fundador do *Chronista* seria, ainda, importante articulista do Partido Conservador, já no Segundo Reinado, por meio de outro periódico: *O Brasil*.

<sup>83</sup> *O Chronista*, n. 133 de 23 de janeiro de 1838, p. 532.

nomeação pelo poder central – as atividades de repressão direta ao comércio ilegal de escravizados ficaram, de fato, nas mãos das autoridades governistas.

## Considerações finais

Nos anos após a independência, a defesa da primazia das leis não fora suficiente para transformar a dinâmica das relações sociais. Embora significativas modificações institucionais tenham ocorrido, o peso da herança estivera presente. E as mesclas se fizeram sentir no processo, como quando as atribuições, antes “despóticas” do intendente da polícia, foram majoritariamente conferidas aos juizes eletivos.

Com as transformações institucionais ocorridas entre os anos finais de 1820 e a década de 1830, a polícia tornara-se responsável pela vigilância sobre as condutas dos proprietários para com os cativos, assim como pela manutenção da ordem nas ruas e pelo controle da “população”. Estivera, ainda, incumbida da fiscalização das embarcações que aportavam no país e encarregada das medidas pertinentes aos contrabandeados.

A polícia, afinal, se consubstanciaria em um elemento fundamental para coarctar – ou fazer perdurar – condutas que há muito compunham a realidade e o imaginário da sociedade brasileira em relação aos escravizados. Em tempos constitucionais, mormente com a presença dos liberais moderados nas instâncias de decisão, coubera às novas instituições policiais a missão de “adoçar” em inúmeros momentos a vida dos cativos enquanto o “mal necessário” não tivesse fim. Na prática, isso significara inúmeras vezes a atuação de seus agentes nos mecanismos que mantiveram o sistema escravista em pleno funcionamento.

Os relatos presentes em alguns periódicos da Corte tornam-se, nesse sentido, um elemento interessante para analisar a dinâmica dessas relações. Por certo, não cabe a crença irrestrita à fidedignidade dos discursos apresentados nos jornais, e a crítica das fontes, buscando lançar luz sobre as intencionalidades com as quais são produzidos os documentos, é parte indissociável da atividade do historiador.

Não obstante, os artigos de opinião, as narrativas e as correspondências publicadas nos periódicos da capital contribuem para evidenciar o quanto o processo de transformação institucional do pós-independência fora alvo de disputas entre diferentes projetos políticos.

Decerto, a polícia não passara incólume a esses embates. Torna-se, assim, significativo apreender de que modo os novos postulados liberais, vinculados sobremodo à noção de prevalência das leis, foram assimilados no processo de construção das novas instituições policiais a partir de sua relação com a escravidão – elemento estruturante da sociedade brasileira nos oitocentos.

## Referências

ABREU, Laurinda. *Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes*. Lisboa: Gradiva, 2013.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. In: MAIA, Clarissa. et al. *História das prisões no Brasil – Volume I*. Online. Disponível em: [https://www.academia.edu/attachments/50383879/download\\_file?st=MTU0MDI1MzM2MiwXNzkuMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba](https://www.academia.edu/attachments/50383879/download_file?st=MTU0MDI1MzM2MiwXNzkuMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba). Acesso em: 22 mai. 2018.

BASILE, Marcello Otávio. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, Vol. II – 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 53-119.

BASILE, Marcello Otávio. O império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte

- Regencial. 2004, 490f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. *Estudos Avançados*, São Paulo, vol. 2, n. 2, p. 4-39, 1988.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- FOUCAULT, Michel. “Omnes et singulatim”: uma crítica da razão política. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos*, Volume IV: Estratégia, Poder-Saber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 348-378.
- FOUCAULT, Michel. Aula de 29 de março de 1978. In: FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 419-448.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, São Paulo, n.1, p. 61-64, 1976.
- GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (Org.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144-148.
- GUERRA, François-Xavier. De la política antigua a la política moderna: algunas proposiciones. *Anuario IEHS*, Buenos Aires, n. 18, p. 201-212, 2003.
- GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid: Editorial Mapfre, 1992.
- HOLLOWAY, Thomas H. O Calabouço e o Aljube no Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa. *et al. História das prisões no Brasil – Volume I*. Online. Disponível em: [https://www.academia.edu/attachments/50383879/download\\_file?st=MTU0MDI1MzZM2MiwxNzkuMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba](https://www.academia.edu/attachments/50383879/download_file?st=MTU0MDI1MzZM2MiwxNzkuMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba). Acesso em: 22 mai. 2018.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 209-233.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. *Penélope*, Lisboa, n. 27, p. 59-73, 2002.
- MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. *Dicionário da escravidão e liberdade* (Org.). São Paulo: Companhia das Letras,

2018, p. 163-168.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo: Hucitec, 2005.

NEDER, Gizlene. *Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil*. 2. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

PEREIRA, Walter Luiz Carneiro de Mattos. A trama da ilegalidade: tráfico de africanos no Sudeste brasileiro (1850-1860). In: XAVIER, Regina Célia Lima; OSÓRIO, Helen (org.). *Do tráfico ao pós-abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2018. p. 207-237.

PEREIRA, Walter Luiz Carneiro de Mattos. Corredor infame: tráfico e traficantes de africanos nas praias fluminenses e capixabas, depois da lei de 1850. In: GUIMARÃES, Carlos Gabriel; PIÑERO, Theo Lobarinhas; CAMPOS, Pedro Henrique Pereira (Org.). *Ensaio de História Econômica Social*. Niterói: Eduff, 2012. p. 77-90.

PEREIRA, Walter Luiz Carneiro de Mattos; PESSOA, Thiago Campos. Silêncios atlânticos: sujeitos e lugares praieros no tráfico ilegal de africanos para o Sudeste brasileiro (c.1830 – c.1860). *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 79-100, 2019.

POZO, Gilmar de Paiva dos Santos. *Imigrantes irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no primeiro reinado*. 2010, 189f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RIBEIRO, João Luís. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*. A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCAVINI, José Eduardo Finardi Álvares. *Anglofilias e anglofobias: percursos historiográficos e políticos da questão do comércio de africanos (1826-1837)*. 2003, 287f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

SCHIERA, Pierangelo. A “polícia” como síntese de ordem e bem-estar no moderno Estado centralizado. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*: Colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 307-319.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In: SCHWARZ, Roberto. *As ideias fora do lugar*: ensaios selecionados. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014. p. 47-64.

SEELAENDER, Airton C. L. A “polícia” e as funções do Estado: notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, n. 49, p.73-89, 2009.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A polícia e o rei-legislador. Notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 120-135.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. A Intendência-Geral da Polícia: 1808-1821. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 187-204, jul. /dez. 1986.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006, 338f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro*

(1808-1850). 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2004.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio. “Com os pés sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e a repressão antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840). *Estudos Afro-asiáticos*, n. 2. p. 1-44, 2001.

SOARES, Joice de Souza. A polícia oitocentista entre a inovação e a tradição. 2019, 398f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOARES, Joice de Souza. Polícia e juízes de paz na imprensa oitocentista (1826-1829). *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: v. 9, n. 3, p. 416-445, set./dez. 2017.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *As formas do direito: ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 275-332.

VARGAS, Eliseu Júnio Leite de. *Insurreição quilombola e ordem senhorial: quilombo em Vassouras, no Vale do Paraíba fluminense, em 1838*. 2012, 155f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, 2012.

VIANNA, Hélio. *Contribuição à história da imprensa brasileira (1812-1869)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

YOUSSEF, Alain El. *Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850)*. 2010, 300f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

### **Notas de autoria**

Joice de Souza Soares possui graduação em História (2012) pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), mestrado (2014) e doutorado (2019) em História pela mesma instituição. Atualmente é analista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Membro do Grupo de Pesquisa Memória e Espaço. Tem experiência na área de História do Brasil, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia, justiça, política, imprensa e Estado imperial. E-mail: joiceesoares@hotmail.com.

### **Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista**

SOARES, Joice de Souza. Sob a égide da lei, em meio à força do hábito: polícia e escravidão nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro (1820-1840). *Sæculum – Revista de História*, v. 25, n. 42, p. 47-67, 2020.

### **Contribuição de autoria**

Não se aplica

### **Financiamento**

Não se aplica

### **Consentimento de uso de imagem**

Não se aplica

### **Aprovação de comitê de ética em pesquisa**

Não se aplica

### **Licença de uso**

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

### **Histórico**

Recebido em 28/02/2020.

Modificações solicitadas em 16/04/2020.

Aprovado em 08/05/2020.